



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.860 - RS (2014/0184176-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ISAAC PIPKIN
AGRAVANTE : JOLCEMAR DOS SANTOS MACHADO
AGRAVANTE : LILI IRIS ROHDE PICCOLI
AGRAVANTE : LUIS SIMÃO KALIL
AGRAVANTE : MARIA ALZIRA NUNES PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BIELINSKI
AGRAVANTE : MARIA ILETE DE SOUZA MARTINS
AGRAVANTE : MARIA LUCILA DE AVILA
AGRAVANTE : MARINA GUIMARÃES DE LIMA
AGRAVANTE : NEUSA GARCIA ALMEIDA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT - RS041818
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

2. Contudo, no caso dos autos, a Corte de origem expressamente indeferiu a pretensão recursal em virtude da ocorrência da preclusão, pois, em 7.1.2008, foi proferida decisão que reconheceu ser indevida a incidência de juros entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório (fls. 74), a parte exequente foi intimada dessa decisão em 23.1.2008 (fls. 75), contra ela não se insurgindo (fl. 75).

3. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.860 - RS (2014/0184176-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ISAAC PIPKIN
AGRAVANTE : JOLCEMAR DOS SANTOS MACHADO
AGRAVANTE : LILI IRIS ROHDE PICCOLI
AGRAVANTE : LUIS SIMÃO KALIL
AGRAVANTE : MARIA ALZIRA NUNES PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BIELINSKI
AGRAVANTE : MARIA ILETE DE SOUZA MARTINS
AGRAVANTE : MARIA LUCILA DE AVILA
AGRAVANTE : MARINA GUIMARÃES DE LIMA
AGRAVANTE : NEUSA GARCIA ALMEIDA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT - RS041818
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ISAAC PIPKIN e OUTROS contra a decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Os agravantes sustentam o seguinte: (i) negativa de prestação jurisdicional e (ii) *não há, portanto, que se falar em preclusão quando a decisão que indeferiu os juros de mora discutidos deve ser considerada nula ante o vício demonstrado* (fls. 452).

3. Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo órgão colegiado competente.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.860 - RS (2014/0184176-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ISAAC PIPKIN
AGRAVANTE : JOLCEMAR DOS SANTOS MACHADO
AGRAVANTE : LILI IRIS ROHDE PICCOLI
AGRAVANTE : LUIS SIMÃO KALIL
AGRAVANTE : MARIA ALZIRA NUNES PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BIELINSKI
AGRAVANTE : MARIA ILETE DE SOUZA MARTINS
AGRAVANTE : MARIA LUCILA DE AVILA
AGRAVANTE : MARINA GUIMARÃES DE LIMA
AGRAVANTE : NEUSA GARCIA ALMEIDA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT - RS041818
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

2. Contudo, no caso dos autos, a Corte de origem expressamente indeferiu a pretensão recursal em virtude da ocorrência da preclusão, pois em 7/1/2008, foi proferida decisão que reconheceu ser indevida a incidência de juros entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório (fls. 74), e a parte exequente foi intimada dessa decisão em 23.1.2008 (fls. 75), contra ela não se insurgindo (fl. 75).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

4. *Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme já afirmado, no tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

4. Corroborando tal orientação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV. RE 579.431/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No mérito, a discussão estabelecida nos autos versa, efetivamente, sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

3. Em que pese a orientação desta Corte, firmada no REsp 1.143.677/RS sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a requisição de pequeno valor (RPV), deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS em 19.04.2017, sob o regime da repercussão geral - Tema 96 -, segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

4. No caso, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a novel orientação do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso Especial não provido (REsp. 1.671.032/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2017).



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, adotou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 579.431, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 19/4/2017, enfrentou essa questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese contrária à fixada pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial deste STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

3. *Dessa forma, de rigor a reforma do acórdão embargado para realinhar o entendimento e, nos termos do art. 1040 do CPC/15, fazer a devida adequação ao decidido pelo STF, no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".*

4. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do INSS (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp. 946.172/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.6.2017).*



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO.

1. *Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).*

2. *Hipótese em que a Corte Constitucional, superando o entendimento firmado no REsp Repetitivo n. 1.143.677/RS, considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou da expedição do precatório.*

3. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para realizar a adequação prevista no art. 1.040 do CPC/2015 e negar provimento ao recurso especial do INSS (EDcl nos EDcl no REsp. 1.498.485/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.8.2017).*

5. Contudo, no caso dos autos, a Corte de origem expressamente indeferiu a pretensão recursal em virtude da ocorrência da preclusão, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão dos Embargos Declaratórios:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o agravo, de instrumento interposto por Isaac Pipkin e outros aborda duas questões: uma relativa à incidência de juros moratórios a contar da apresentação da conta de liquidação, e outra relativa a honorários advocatícios.

Ocorre que a questão atinente aos juros encontra-se preclusa, na medida em que já havia sido objeto de decisão anterior no processo executivo.

Com efeito, em 7/1/2008, foi proferida decisão que expressamente reconheceu ser indevida a incidência de juros entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório (fl. 74). A parte exequente - ora embargada - foi intimada dessa decisão em 23.1.2008 (fl. 75) e contra ela não se insurgiu (fl. 75).

O presente agravo somente foi interposto em 7.7.2008 (fi. 02), em face da decisão de fi. 101, que apenas esclareceu que a questão dos juros fora objeto de decisão anterior e, portanto, estava preclusa.

Logo, a decisão agravada merece ser mantida nesse ponto, razão pela qual é caso de parcial provimento do agravo de instrumento (fls. 344).

6. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Servidores.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0184176-0

AgInt no
REsp 1.473.860 / RS

Números Origem: 200371000593429 200804000233662 9500212072

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISAAC PIPKIN
RECORRENTE	: JOLCEMAR DOS SANTOS MACHADO
RECORRENTE	: LILI IRIS ROHDE PICCOLI
RECORRENTE	: LUIS SIMÃO KALIL
RECORRENTE	: MARIA ALZIRA NUNES PEREIRA
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES BIELINSKI
RECORRENTE	: MARIA ILETE DE SOUZA MARTINS
RECORRENTE	: MARIA LUCILA DE AVILA
RECORRENTE	: MARINA GUIMARÃES DE LIMA
RECORRENTE	: NEUSA GARCIA ALMEIDA
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
	MARCELO LIPERT - RS041818
	ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ISAAC PIPKIN
AGRAVANTE	: JOLCEMAR DOS SANTOS MACHADO
AGRAVANTE	: LILI IRIS ROHDE PICCOLI
AGRAVANTE	: LUIS SIMÃO KALIL
AGRAVANTE	: MARIA ALZIRA NUNES PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES BIELINSKI
AGRAVANTE	: MARIA ILETE DE SOUZA MARTINS
AGRAVANTE	: MARIA LUCILA DE AVILA
AGRAVANTE	: MARINA GUIMARÃES DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : NEUSA GARCIA ALMEIDA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT - RS041818
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.